

**HABEAS CORPUS 147.452 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : LADIR FERREIRA DA SILVA FILHO  
**IMPTE.(S)** : FABRICIO MICHEL CURY  
**IMPTE.(S)** : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO ARESP Nº 365.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: A QUESTÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO COMPARADO: ITÁLIA E PORTUGAL, CUJAS CONSTITUIÇÕES SOMENTE FAZEM CESSAR A PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE INOCÊNCIA COM O ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. DISSENSO INTERNO REGISTRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL ALTERAÇÃO DE RECENTE DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL QUE SE FORMOU, NESTA CORTE, POR EXÍGUA MAIORIA (6 VOTOS A 5). POSIÇÃO DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO), INTEGRANTE DA CORRENTE MINORITÁRIA, QUE ENTENDE NECESSÁRIO O PRÉVIO E**

HC 147452 / MG

EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA  
CONDENAÇÃO CRIMINAL, PARA  
EFEITO DE SUA EXECUÇÃO  
DEFINITIVA (LEP arts. 105 e 147;  
CP art. 50; CPPM, arts. 592,  
594 e 604). INADMISSIBILIDADE DE  
ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO  
EM JULGADO, QUE CONSTITUI  
NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA  
PROCESSUAL. A IMPOSSIBILIDADE  
CONSTITUCIONAL DE EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA DA PENA, CONTUDO, NÃO  
IMPEDE O JUDICIÁRIO, COM APOIO  
EM SEU PODER GERAL DE CAUTELA, DE  
DECRETAR PRISÃO CAUTELAR DO  
INVESTIGADO OU DO RÉU, SEJA NO  
ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL,  
SEJA NO CURSO DO PROCESSO  
JUDICIAL, SEJA, AINDA,  
APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA  
RECORRÍVEL. A UTILIZAÇÃO DA  
PRISÃO CAUTELAR, SEMPRE POSSÍVEL,  
ATUA COMO IMPORTANTE  
INSTRUMENTO DE DEFESA SOCIAL,  
REVELANDO-SE APTA A NEUTRALIZAR  
PRÁTICAS CRIMINOSAS QUE SE  
REGISTREM NO SEIO DA  
COLETIVIDADE. CONCESSÃO, NO  
CASO, DA ORDEM DE “HABEAS  
CORPUS” SUSPENSIVA DE EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO  
CRIMINAL DO PACIENTE, EM RAZÃO  
DE 02 (DOIS) MOTIVOS JURIDICAMENTE

HC 147452 / MG

RELEVANTES: (a) AUSÊNCIA, NO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU O INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, DE FUNDAMENTAÇÃO, IDÔNEA E ADEQUADA, EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 93, IX) E (b) OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A “REFORMATIO IN PEJUS” (CPP, ART. 617, “in fine”), POIS O TRIBUNAL DE INFERIOR JURISDIÇÃO ORDENOU QUE SE PROCEDESSE, EM PRIMEIRO GRAU, À IMEDIATA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA, NÃO OBSTANTE ESSE COMANDO HOUVESSE SIDO DETERMINADO EM RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU CONDENADO, A QUEM SE ASSEGURARA, NO ENTANTO, EM MOMENTO ANTERIOR, SEM IMPUGNAÇÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE A CONCLUSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA, NO SENTIDO DA PRESENTE DECISÃO, DE DIVERSOS OUTROS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão monocrática emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 365.281/MG) que, apoiando-se em precedente desta Suprema

HC 147452 / MG

Corte, entendeu legítima a “execução provisória” da condenação penal ainda recorrível proferida ou confirmada por Tribunal de segunda instância.

Busca-se, nesta sede processual, seja garantido ao ora paciente o direito de estar em liberdade.

Registro que, em juízo de estrita delibação, deferir o pedido de medida liminar formulado nestes autos, por vislumbrar plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pelo não conhecimento deste “*writ*”.

Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do presente “*writ*”. E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade desse remédio constitucional, quando ajuizado, como no caso em análise, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

**“HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.”**

***I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido,***

HC 147452 / MG

sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.

.....  
III – ‘Writ’ não conhecido.”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” supõe a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação incorrente na espécie.

Tenho respeitosamente dissentido, em caráter pessoal, dessa diretriz jurisprudencial, por nela vislumbrar grave restrição ao exercício do remédio constitucional do “*habeas corpus*”.

Não obstante a minha posição pessoal, venho observando, em recentes julgamentos, essa orientação restritiva, hoje consolidada na jurisprudência da Corte, em atenção ao princípio da colegialidade.

Assinalo, no entanto, que, mesmo em impetrações deduzidas contra decisões monocráticas de Ministros de outros Tribunais Superiores da União, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ainda que não conhecendo do “*writ*” constitucional, tem concedido, “*ex officio*”, a ordem de “*habeas corpus*”, quando se evidencie patente a situação caracterizadora de injusto gravame ao “*status libertatis*” do paciente (HC 118.560/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Por tal razão, examino a matéria veiculada neste “*writ*”. E, ao fazê-lo, entendo que a análise objetiva das razões invocadas na presente impetração revela ser inquestionável o relevo jurídico da pretensão deduzida pelos impetrantes.

HC 147452 / MG

**Cumpra** **rememorar** que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** diretriz que – **resultante de julgamentos efetuados**, em sede cautelar, **no âmbito de processos objetivos** de fiscalização concentrada de constitucionalidade (**ADC 43-MC/DE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADC 44-MC/DE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) – **culminou** no reconhecimento **da existência de repercussão geral relativa** à questão jurídico-constitucional **pertinente à legitimidade** da execução **provisória** de sentença condenatória criminal (**ARE 964.246-RG/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

**Ao participar** dos julgamentos **que consagraram** os precedentes referidos, **integrei** a corrente minoritária, **por entender que a tese da execução provisória** de condenações penais **ainda recorríveis transgride, de modo frontal, a presunção constitucional de inocência, que só deixa de subsistir ante o trânsito em julgado** (que **não pode** ser fictício) da decisão condenatória (**CE**, art. 5º, LVII).

**Acentuei, então, que eventual inefetividade** da jurisdição penal **ou** do sistema punitivo **motivada pela prodigalização** de meios recursais, **culminando** por gerar no meio social a sensação de impunidade, **não pode ser atribuída à declaração constitucional do direito fundamental de ser presumido inocente, pois não é essa** prerrogativa básica **que frustra o sentimento de justiça** dos cidadãos **ou que provoca qualquer crise de funcionalidade** do aparelho judiciário.

**Na realidade, a solução dessa questão há de ser encontrada na reformulação do sistema processual e na busca de meios** que, **adotados** pelo Poder Legislativo, **confirmam maior coeficiente de racionalidade** ao modelo recursal, **mas não, como se decidiu, na inaceitável desconsideração** de um dos direitos fundamentais **a que fazem jus** os cidadãos desta República **fundada** no conceito de liberdade **e legitimada** pelo princípio democrático.

HC 147452 / MG

A posição que prevaleceu naqueles julgamentos reflete – segundo entendo – preocupante inflexão hermenêutica, de índole regressista, em torno do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte no plano sensível dos direitos e garantias individuais, retardando, em minha percepção, o avanço de uma significativa agenda judiciária concretizadora das liberdades fundamentais em nosso País.

O fato incontestável no domínio da presunção constitucional de inocência reside na circunstância de que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Antes desse momento – é preciso advertir –, o Estado não pode tratar os indiciados ou os réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, como vinha acentuando, em sucessivos julgamentos, esta Corte Suprema (HC 96.095/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 121.929/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 124.000/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 126.846/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 130.298/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

**“(…) O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.**

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário,

HC 147452 / MG

culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.”

(HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Acho importante destacar, com vênia à corrente majoritária que se formou nesta Corte, que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Isso significa, portanto, que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, segundo entendo, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República.

São essas as razões que me levaram, em voto vencido, a sustentar a tese segundo a qual a execução provisória (ou prematura) da sentença penal condenatória revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu de ser presumido inocente até que sobrevenha o



HC 147452 / MG

trânsito em julgado de sua condenação criminal, tal como expressamente assegurado pela própria Constituição da República (CF, art. 5º, LVII).

**Cumpr** assinalar que, em sede de direito comparado, a exigência de prévio trânsito em julgado da condenação criminal, **como requisito legitimador** da execução da pena, **não traduz singularidade nem configura idiosincrasia do constitucionalismo brasileiro, pois a Constituição da República Italiana de 1947 (art. 27) e a Constituição da República Portuguesa de 1976 (art. 32, n. 2) também estabelecem** que a presunção de inocência (**tal como ocorre na Constituição brasileira de 1988**) **somente cessará após o trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

**Com efeito**, a Constituição italiana **prescreve** que “*L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva*” (art. 27), **enquanto** a Lei Fundamental portuguesa **dispõe** que “*Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (...)*” (art. 32, n. 2).

**Cabe observar**, de outro lado, que a corrente minoritária por mim integrada – **não obstante** entenda que a execução da pena **somente** se legitima **com** o trânsito em julgado (**que há de ser real**) da condenação criminal, **como determina a própria Constituição da República** (art. 5º, inciso LVII) **e dispõe a legislação ordinária (LEP, arts. 105 e 147; CP, art. 50; CPPM, arts. 592, 594 e 604)** – **não afasta a possibilidade** de o magistrado (**ou** o Tribunal) competente **decretar a prisão cautelar** da pessoa sob persecução penal, **quer** durante a fase do inquérito policial, **quer** no curso de processo judicial, **quer, ainda, após** a prolação de sentença condenatória recorrível, **desde que atendidos, de um lado, os pressupostos e indicados, de outro, os fundamentos concretos referidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

**Vê-se, portanto, que a impossibilidade constitucional de execução provisória da pena não impede** que o Judiciário, com apoio em seu poder geral

HC 147452 / MG

*de cautela, venha a decretar, contra o investigado ou o réu, a prisão cautelar, qualquer que seja a sua modalidade (prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão motivada por sentença condenatória recorrível), sem se falar na ocorrência de eventual prisão em flagrante, que independe de ordem judicial (CF art. 5º, inciso LXI; CPP, art. 301), a significar, desse modo, que o ordenamento positivo, ao instituir em favor do Estado instrumentos de tutela cautelar penal, torna admissível a utilização, pelo Poder Público e por seus agentes, de importantes meios de defesa social, cuja eficácia terá o condão de neutralizar condutas delinquentes lesivas ao interesse da coletividade, que não ficará exposta, assim, a práticas criminosas que se registrem em seu âmbito.*

**Em uma palavra:** o sistema jurídico brasileiro, ao disciplinar o instituto da tutela cautelar penal, **outorga ao Estado** poderosos instrumentos que legitimam a adoção de medidas **privativas** de liberdade, como as **diversas espécies de prisão cautelar**, cuja efetivação **independe do trânsito em julgado** de eventual condenação criminal, considerada a **circunstância – juridicamente relevante –** de que o magistrado **dispõe, para tanto, do poder geral de cautela**.

**É que a prisão cautelar (“carcer ad custodiam”) não se confunde com a prisão penal (“carcer ad poenam”), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inciso LVII), o efetivo trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

**Assentadas** tais premissas, **passo a examinar** o pedido ora formulado **nesta** sede processual. **E, ao fazê-lo, saliento** que eminentes Ministros desta Corte, **em diversos processos (HC 135.951-MC/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 137.494-AgR/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 140.217-MC/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 142.162-MC/BA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 144.712-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO –**

HC 147452 / MG

HC 144.908-MC/RS, Rel. Min RICARDO LEWANDOWSKI – HC 145.380-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 145.560/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 145.856-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 145.953-MC/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 146.006-MC/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), **têm concedido provimentos cautelares (ou, até mesmo, deferido o próprio “writ” constitucional) em situações como aquelas, por exemplo, em que Tribunais de inferior jurisdição, ao ordenarem a expedição de mandados de prisão, para efeito de “execução provisória”, (a) limitam-se a simplesmente mencionar, sem qualquer fundamentação idônea, os precedentes a que aludi logo no início desta decisão, ou (b) fazem-no sem que ainda tenha sido esgotada a jurisdição ordinária, pois pendentes de julgamento embargos de declaração ou embargos infringentes e de nulidade do julgado (CPP, art. 609, parágrafo único), ou, ainda, (c) determinam a imediata e antecipada efetivação executória de seu julgado com transgressão ao postulado que veda a “reformatio in pejus”, eis que a ordem de prisão é dada em recursos interpostos unicamente pelo réu condenado a quem se garantira, anteriormente, sem qualquer impugnação do Ministério Público, o direito de aguardar em liberdade a conclusão do processo.**

**O caso ora em análise ajusta-se às hipóteses sob (a) e (c), cabendo destacar, quanto a este último aspecto, que a colenda Segunda Turma deste Tribunal, em 08/08/2017, iniciou o julgamento, suspenso por pedido de vista, de uma ação de “habeas corpus” (HC 136.720/PB), no qual já se formou maioria pela concessão da ordem, em que o eminente Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, propôs o deferimento do “writ” precisamente em virtude de violação ao princípio que proíbe a “reformatio in pejus”, em situação na qual o Tribunal apontado como coator ordenou a imediata execução antecipada da pena, fazendo-o, contudo, tal como sucede na espécie ora em exame, em recurso exclusivo do réu, a quem se assegurara, sem qualquer oposição recursal do Ministério Público, o direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo,**

HC 147452 / MG

**transgredindo-se**, desse modo, postulado fundamental **que conforma e condiciona** a atuação do Poder Judiciário (**HC 142.012-MC/DE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 142.017-MC/DE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

**De outro lado**, e como já salientado, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao **determinar o início** da execução provisória da condenação penal, **limitou-se**, “*sic et simpliciter*”, **a mencionar** o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos **do ARE 964.246-RG/SP**, **abstendo-se**, no entanto, **de fundamentar**, **de modo adequado e idôneo**, **a ordem de prisão**, **assim transgredindo o que prescreve (e impõe) o inciso IX** do art. 93 da Constituição da República, **que estabelece** que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*” (grifei).

**É importante advertir**, neste ponto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em orientação** que se reflete na doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “**Processo Penal**”, vol. 4/183, 11ª ed., 1989, Saraiva, *v.g.*), **posiciona-se** no sentido de reconhecer **que a fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais** (**HC 80.892/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“– **É inquestionável** que a exigência de fundamentação das decisões estatais, **mais** do que expressiva imposição **consagrada e positivada** pela ordem constitucional, **reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado**, pois, **ao torná-la elemento imprescindível e essencial** dos atos que veiculam a privação da liberdade individual, **quis** o ordenamento jurídico **erigi-la como fator de limitação dos poderes deferidos** às autoridades públicas.

– **Não se pode jamais esquecer** que a exigência de motivação dos atos judiciais **constitutivos da liberdade individual deriva** de postulado constitucional **inafastável**, que **traduz expressivo elemento de restrição ao exercício do próprio poder estatal**, **além de configurar** instrumento essencial **de respeito e proteção** às liberdades públicas.

HC 147452 / MG

– A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, precisamente por afetar a legitimidade jurídica dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade (...).”

(HC 95.034/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para suspender – até o efetivo trânsito em julgado da condenação penal (CF, art. 5º, LVII, e LEP, art. 105) imposta ao paciente no Processo-crime nº 0098372-06.2005.8.13.0346 (Juízo de Direito da comarca de Jaboticatubas/MG) – o início da execução da pena que se determinou nos autos do AREsp 365.281/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 365.281/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Processo nº 0098372-06.2005.8.13.0346) e ao Juízo de Direito da comarca de Jaboticatubas/MG (Processo-crime nº 0098372-06.2005.8.13.0346).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator